



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AJMS

Sessão de 04 de outubro de 1983

ACORDÃO Nº 105-0.447

Recurso nº 87.321 - IRPJ - EX: DE 1980

Recorrente TRIUNFO AGRO-INDUSTRIAL S/A

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MACEIÓ (AL)

PRAZOS - Perempção - A extemporânea interposição do recurso, porque torna definitiva a decisão de primeiro grau, impede a apreciação da matéria de mérito nele contida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRIUNFO AGRO-INDUSTRIAL S/A,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NÃO tomar conhecimento do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *sm*

Sala das Sessões, em 04 de outubro de 1983

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE

Marinho Mendes Domenici
MARINHO MENDES DOMENICI - RELATOR

VISTO EM

Lauro DoeHLer
LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE: 06 OUT 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento e Oswaldo Sant'Anna. *sm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0410/008.002/82-35

RECURSO Nº: 87.321

ACÓRDÃO Nº: 105-0.447

RECORRENTE Nº: TRIUNFO AGRO-INDUSTRIAL S.A.

R E L A T Ó R I O

TRIUNFO AGRO-INDUSTRIAL S.A., empresa jurisdicionada da D.R.F. de Maceió, Al., sediada no Município de Boca da Mata, Al., regularmente inscrita no C.G.C. do M.F. sob nº 12.733.937/0001-55, vale-se da faculdade emananda do Art. 33, do Decreto nº 70.235/72 para interpor junto a este Colegiado recurso voluntário contra a decisão da autoridade singular que negou provimento à sua peça impugnatória.

A ação fiscal iniciou-se com o lançamento suplementar, datado de 05 de agosto de 1981, após a fiscalização haver apurado infração, quando da confecção da declaração de rendimentos exercício 1980, ano-base 1979.

Os tipos de erro constatados foram, segundo o Demonstrativo do Lançamento Suplementar, verbis:

"Redução por reinvestimento em valor superior ao limite legal.

Arts. 449 e 459 do RIR aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

Cálculo incorreto do PIS.

Artigo 405 § 2º combinado com o Art. 480 do RIR, aprovado pelo Decreto 85.450/80." *Ch*

Acórdão nº 105-0.447

Aos 22 de setembro daquele mesmo ano a recorrente protocoliza a sua S.R.L.S. que é indeferida.

Emite-se contra ela nova notificação e aos 05 de janeiro de 1982 a suplicante protocoliza sua peça impugnatória.

Ao apreciar a impugnação a autoridade singular assim ementou seu "decisum":

"IMPOSTO DE RENDA. Pessoa Jurídica. Lançamento suplementar em decorrência da redução por reinvestimento ter sido feita em valor superior ao limite legal, cálculo incorreto do PIS. Ação Administrativa Procedente."

A decisão que se objetiva reformar foi lastreada nos seguintes considerandos, verbis:

"Considerando estar o processo revestido das formalidades legais;

Considerando que a irregularidade que deu origem ao Lançamento Suplementar é proveniente de redução por reinvestimento feita em valor superior ao limite legal, bem como cálculo incorreto do PIS referente ao imposto reinvestido;

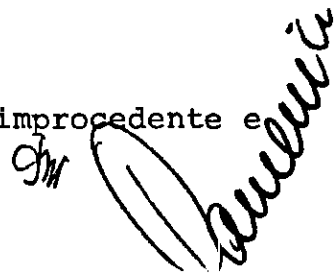
Considerando que os argumentos e cálculos demonstrado pela impugnante às fls. 16 a 20 estão corretos, porém sem documentação hábil que comprove a origem das receitas apresentadas;

Considerando tudo o mais que do processo consta;
JULGO PROCEDENTE a ação administrativa...".

Aos 28 de dezembro de 1982 - 3ª feira - a apelante toma ciência da decisão que lhe desfavorece e aos 28 de janeiro de 1983 - 6ª feira - protocoliza sua peça recursal.

Relata novamente todos os raciocínios já esposados quando da impugnação e transcreve os cálculos anteriormente ofertados à análise do julgador singular.

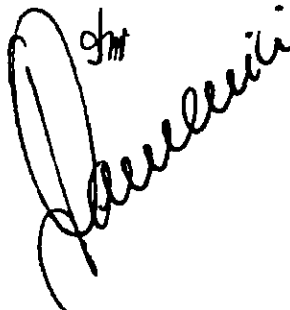
Pede, por derradeiro, seja "julgado improcedente e



Acórdão nº 105-0.447

insubsistente o LANÇAMENTO SUPLEMENTAR ora contestado, desejando seja declarado ilegal a exigência de pagamento contida na notificação expedida para reestabelecimento da justiça".

E o relatório.



Acórdão nº 105-0.447

V O T O

Conselheiro MARINHO MENDES DOMENICI, relator

Efetivamente não há se falar em recurso. Este é, em última análise, reprodução das alegações constantes da impugnação.

Ademais a recorrente deixou de atender ao disposto no Art. 33, do Decreto 70.235/72, que sentencia:

"Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

Ora, a apelante foi cientificada da decisão da autoridade singular aos 28 de dezembro de 1982, 3ª feira, conforme A visto de Recebimento constante de fls. 52 dos autos.

Aos 28 de janeiro do ano fluente, 6ª feira, portanto 31 (trinta e um) dias após cientificada da decisão recorrida, interpõe seu recurso voluntário, logo, a destempo, conforme documentos de fls. 54.

Porisso voto pelo não conhecimento da peça recursal face sua manifesta intempestividade.

É o meu voto. *dm*

Brasília-DF, 04 de outubro de 1983

Marinho Mendes Domenici
MARINHO MENDES DOMENICI - RELATOR